



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Aracaju
RTOrd 0001959-30.2017.5.20.0001
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DO SERV PUB FED NO ESTADO DE
SERGIPE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO LIMINAR

Vistos etc.

Inicialmente, cabe salientar que, no Novo Código de Processo Civil, os requisitos para concessão das tutelas provisórias de urgência, antecipadas ou cautelares, concedidas de forma antecedente ou incidental, são os mesmos (art. 300):

- I) probabilidade do direito;
- II) perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Tem-se, assim, que há urgência sempre que cotejadas as alegações e as provas com os elementos dos autos, conclui-se, perfunctoriamente, que há razoável grau de verossimilhança do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediata ou futuramente. Dentre as tutelas de urgência, antecipada e cautelar, percebe-se que a diferença processual reside apenas no que atine ao *periculum in mora*: enquanto a primeira visa assegurar que a demora não coime o próprio direito, a segunda, de natureza não satisfativa, tende a garantir que, quando o mérito da causa seja resolvido, o objeto esteja em condições de ser satisfeito.

Sendo assim, para a concessão tutela de urgência, estabeleceu o legislador ser necessário, além da existência da fumaça do bom direito, consubstanciada na probabilidade latente de que o requerente faz jus ao pleiteado, a constatação de que o perigo na demora acarretará prejuízo ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem estar incutidos no bojo do processo, de forma que o Magistrado possa, por meio de uma análise prévia, superficial e sumária, constatar a sua presença, concedendo, conseqüentemente, a medida apta a garantir o provável direito.

Analiso.

Os incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal atribuíram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como para suplementar a legislação federal, no que couber. Desse modo a lei nº 9.093/95, assim estabeleceu:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

O município de Aracaju, por sua vez, possui, em seu acervo legislativo, a Lei nº 2.899/01, que dispõe que:

Art. 1º São considerados feriados fixos e intransferíveis no Município de Aracaju, os dias 17 de março, mudança da Capital , 08 de dezembro, Padroeira da Cidade, 24 de junho, dia de São João, e o feriado nacional de Corpus Christi.

Dessa forma, verifico presente a fumaça do bom direito, tendo em vista que o pleiteado pela parte autora aparentemente encontra-se amparado por preceito normativo, bem como a presença do perigo da demora, dada a conduta *contra legem* praticada pela reclamada e admitida no corpo de sua tese de defesa

Desse modo, intime-se a parte reclamada para que, até a decisão em cognição exauriente a ser proferida neste processo, **passe a considerar o dia de Corpus Christi como feriado municipal**, daí decorrendo todas suas implicações jurídicas, sob pena de multa fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida ao FAT.

Intimem-se as partes.

ARACAJU, 17 de Abril de 2018

MARIANA PETIT HORACIO DE BRITO
Juiz do Trabalho Substituto